



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 407 ,
de 28 / 09 / 2004

Processo nº: 42.342

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 761

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Arquive-se.



Diretor

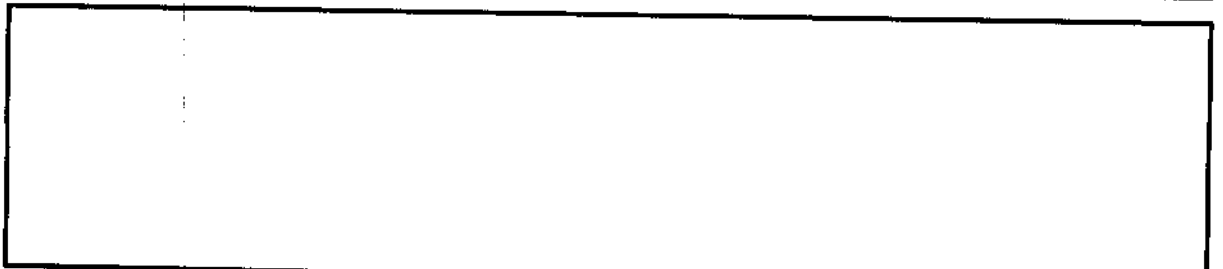


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 42.34

Matéria: PLC nº 761	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almanhel</i> Diretora Legislativa 20/09/04	<i>CJR</i> <i>CEFO</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almanhel</i> Diretora Legislativa 21/09/2004	Designo o Vereador: <i>Novo</i> <i>João</i> Presidente 21/09/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>João</i> Relator 21/09/04
À CEFO. <i>Almanhel</i> Diretora Legislativa 21/09/2004	Designo o Vereador: <i>Avaco</i> Presidente 21/09/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/09/04
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 407/04

Processo n.º 9.837-6/04

Jundiaí, 20 de setembro de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objeto a alteração da Tabela n.º 1 do Anexo à Lei Complementar n.º 14/90, alterada pela Lei Complementar n.º 385/2003, com o fito de uniformizar as alíquotas para os serviços de mesma natureza.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 04
proc. 42.342

PUBLICAÇÃO Publica
24/09/2004

Processo n.º 9.837-6/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJL CEFO

Presidenta
21/09/2004

APROVADO

Presidenta
28/09/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 761

Art. 1º - Os sub-itens 11.01, 15.10, 19.01 e 26.01 da Tabela n.º 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante do Anexo à Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

“COLUNA I	COLUNA II	LISTA DE SERVIÇOS
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
2%	11.01.01	Guarda e estacionamento de aeronaves.
4%	11.01.02	Demais serviços.
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
3%	15.10.01	Cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

5%	15.10.02	Demais serviços.
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
3%	19.01.01	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.
5%	19.01.02	Demais serviços.
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
3%	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
5%	26.01.02	Demais serviços." (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objeto a alteração da Tabela n.º 1 do Anexo à Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003, com o fito de uniformizar as alíquotas para os serviços de mesma natureza, visto que, atualmente, à atividade aeroportuária é aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

Os serviços arrolados no item 11.01.01, são atividades ainda não praticadas no Município, razão que justifica a aplicação de alíquota de 2% (dois por cento).

A alteração relativa aos itens 15.10 e 19.01 tem por finalidade dar o mesmo tratamento tributário para as atividades praticadas pelas Casas Lotéricas.

Os serviços arrolados no item 26.01.01, são tributados, atualmente, pela alíquota proposta, havendo tão somente a inclusão do item 26.01.02.

Desta forma, restando devidamente justificado o interesse público da presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS

Em atendimento aos arts. 16 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	381.145.806	447.287.483	482.942.555	478.145.545	485.915.639
RECEITA TRIBUTÁRIA	105.064.128	117.150.300	121.250.561	125.494.330	129.886.632
IPTU	34.255.680	38.323.000	39.664.305	41.052.556	42.489.395
ISS	37.359.514	47.661.000	49.270.737	50.995.212	52.780.045
ITBI	5.517.809	6.808.000	7.046.280	7.292.900	7.548.151
Outras Receitas Tributárias	27.931.125	24.368.300	25.210.841	26.093.220	27.066.483
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	-	-	-	-	-
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LIQUIDA	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	27.399.986	17.146.000	17.746.110	18.367.224	19.010.077
(-) Aplicações Financeiras	(27.399.986)	(17.146.000)	(17.746.110)	(18.367.224)	(19.010.077)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	207.403.371	243.841.819	252.376.283	261.209.453	270.351.783
FPM	16.708.991	20.653.000	21.375.855	22.124.010	22.898.350
ICMS	125.423.370	150.248.000	155.506.680	150.949.414	166.582.643
Outras Transferências Correntes	65.271.010	72.940.819	75.493.748	78.136.029	80.870.790
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	51.278.421	86.295.374	89.315.712	92.441.762	95.677.224
RECEITAS DE CAPITAL (II)	13.952.218	20.673.040	30.372.740	8.560.197	7.658.194
Operações de Crédito (III)	10.855.886	13.765.788	23.223.734	1.160.876	-
Amortização de Empréstimos (IV)	777.331	-	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	1.281.506	106.000	109.710	113.550	117.524
Transferências de Capital	1.027.495	5.966.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Convênios	-	6.517.109	6.745.208	6.981.290	7.225.635
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	835.000	864.226	894.473	925.779
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(III-IV-V)	1.027.495	6.801.252	7.099.296	7.285.671	7.540.670
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS (VII)=(I+VI)	392.173.401	454.088.745	469.981.851	486.431.216	503.456.308

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004 (*)	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
DESPESAS CORRENTES (VIII)	346.958.151	394.999.726	410.701.066	427.471.754	442.394.004
Pessoal e Encargos Sociais	171.774.581	204.313.175	212.005.389	219.386.316	227.025.675
Juros e Encargos da Dívida (IX)	19.535.758	22.725.851	24.856.352	28.161.738	29.147.398
Outras Despesas Correntes	155.647.813	167.960.700	173.839.325	179.923.701	186.221.030
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX)	327.422.394	372.273.875	385.303.461	398.789.082	412.746.700
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	47.634.418	69.008.615	71.421.847	73.921.611	76.508.668
Investimentos	42.072.601	60.398.615	63.569.639	63.776.458	66.008.634
Inversões Financeiras	563.337	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos (XII)	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	4.814.455	8.608.000	9.051.800	10.388.738	10.752.344
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)	43.019.963	60.398.615	62.512.567	64.700.506	66.955.024
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	121.700	125.960	130.388	134.931
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI)	370.442.355	432.794.190	447.941.987	463.619.956	479.846.655
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RP's	21.710.901	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (VII-XVII.XVII)	43.441.945	21.294.555	22.039.864	22.811.260	23.609.654

Valores envolvidos no contrato com reservas/empenho efetuados no orçamento 2004/2007

Demonstrativo exclusivamente realizado para acompanhamento do Proc. Adm. 9.837/04. (cf. declaração de fls. 1, 2 e 13)

WILSON ROBERTO ENGHOLM
 Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005 -

Anexo de Renúncia Fiscal

isenções e remissões de tributos para 2005 (estimativa)

IPTU + Taxas diversas	R\$
Receita Orçamentária (estimativa de lançamento)	43.154.529,96
(-) isenções e remissões (estimado)	3.490.224,96
Receita Orçamentária (valor líquido)	39.664.305,00

ISS

Receita Orçamentária (estimativa de lançamento)	53.521.872,00
(-) isenções e remissões (estimado)	4.251.135,00
Receita Orçamentária (valor líquido)	49.270.737,00

(*) estimativa prévia, sem considerar possíveis alterações de índice de correção para 2005
Demonstrativo exclusivamente realizado para acompanhamento do Proc. Adm. 9.837/04. (cf. declaração de fls. 1, 2 e 13)


WILSON ROBERTO ENGHOLM
Secretário Municipal de Finanças



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR N.º 385, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, nos termos da Tabela nº 1, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art.39 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado” (NR)

“Art. 40 – Contribuinte é o prestador do serviço”.(NR)

“Art. 41 - São responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.



TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Alíquotas sobre o preço do serviço

COLUNA II - Itens e subitens da lista

COLUNA I	COLUNA II	LISTA DE SERVIÇOS
	1	Serviços de informática e congêneres.
2%	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
2%	1.02	Programação.
2%	1.03	Processamento de dados e congêneres.
2%	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
2%	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
2%	1.06	Assessoria e consultoria em informática.
2%	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
2%	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
	2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2%	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
	3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
4%	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
4%	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
4%	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
4%	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
	4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
2%	4.01	Medicina e biomedicina.
2%	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 11
proc. 42.342

2%	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
2%	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
2%	9.03	Guias de turismo.
	10	Serviços de intermediação e congêneres.
3%	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
5%	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
3%	10.03.01	De direitos de propriedade artística ou literária.
5%	10.03.02	Demais serviços.
5%	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
2%	10.05.01	Administração com cartões de crédito.
5%	10.05.02	Demais serviços.
5%	10.06	Agenciamento marítimo.
4%	10.07	Agenciamento de notícias.
4%	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
3%	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
3%	10.10	Distribuição de bens de terceiros.
	11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
4%	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
2%	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
2%	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
2%	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
	12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 12
proc. 42.342

2%	14.01.01	Conserto e manutenção de motores de aeronaves.
3%	14.01.02	Lustração de bens móveis.
5%	14.01.03	Demais serviços.
	14.02	Assistência técnica.
2%	14.02.01	Serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.
4%	14.02.02	Demais serviços.
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
2%	14.03.01	Recondicionamento de motores de aeronaves.
5%	14.03.02	Demais serviços.
3%	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
4%	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
2%	14.06.01	Montagem industrial.
4%	14.06.02	Demais serviços.
3%	14.07	Colocação de molduras e congêneres.
3%	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
2%	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
3%	14.10	Tinturaria e lavanderia.
5%	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
5%	14.12	Funilaria e lanternagem.
	14.13	Carpintaria e Serralheria.
3%	14.13.01	Carpintaria.
5%	14.13.02	Serralheria.
	15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
5%	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
5%	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
5%	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 13
proc. 42.34

5%	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
5%	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
5%	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia.
5%	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
5%	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
5%	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
5%	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
5%	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
5%	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
5%	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
5%	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
5%	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

11s. 14
proc. 42.342

5%	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
5%	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
5%	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
	16	Serviços de transporte de natureza municipal.
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
2%	16.01.01	Permissionária de transporte coletivo.
3%	16.01.02	Demais serviços.
	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
2%	17.01.01	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.
2%	17.01.02	Demais serviços.
3%	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
2%	17.03.01	Para distribuição de bens e mercadorias de terceiros
2%	17.03.02	Demais serviços.
2%	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
2%	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
2%	17.06.01	Telemarketing.
4%	17.06.02	Demais serviços.
5%	17.07	Franquia (franchising).
3%	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 15
proc. 42.342

3%	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
5%	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
2%	17.11.01	Administração de consórcio.
5%	17.11.02	Demais serviços.
5%	17.12	Leilão e congêneres.
2%	17.13	Advocacia.
2%	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
2%	17.15	Auditoria.
2%	17.16	Análise de Organização e Métodos.
2%	17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
2%	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
2%	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
2%	17.20	Estatística.
5%	17.21	Cobrança em geral.
5%	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
2%	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
	18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
5%	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
	19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
5%	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
	20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 16
proc. 42.342

	26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
5%	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
	27	Serviços de assistência social.
2%	27.01	Serviços de assistência social.
	28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
3%	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	29	Serviços de biblioteconomia.
2%	29.01	Serviços de biblioteconomia.
	30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
2%	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
3%	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	32	Serviços de desenhos técnicos.
3%	32.01	Serviços de desenhos técnicos.
	33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
3%	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
	34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
5%	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
	35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
3%	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
	36	Serviços de meteorologia.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.671**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 761

PROCESSO Nº 42.342

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 7/8, comprovando seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 20 de setembro de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0071/2004

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 1.671 da Consultoria Jurídica da Casa o projeto de Lei Complementar nº 761, que altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O presente projeto de lei tem por finalidade a inclusão e adequação de novos itens referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Do ponto de vista orçamentário não existem quaisquer óbices a sua aprovação, tendo em vista que o Município terá sua arrecadação tributária aumentada gerando assim maiores receitas para os cofres públicos.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2004.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA

Assessor Financeiro-Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.757**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 761

PROCESSO Nº 42.242

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com os documentos de fls. 7/28.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de Despacho, análise prévia técnica e circunstanciada da propositura relativamente à sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0071/2004, desta data, em síntese, que, do ponto de vista orçamentário não existem quaisquer óbices a sua aprovação, tendo em vista que o Município terá sua arrecadação tributária aumentada gerando assim maiores receitas para os cofres públicos, concluindo, a final, que o projeto atende as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor Financeiro Contábil, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c.c. o art. 45), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza de lei complementar, inserta no rol do art. 43, I, da Carta de Jundiaí, pois busca alterar o Código Tributário Municipal – Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990 – para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, o que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo nível daquela.

3. Deverá o Legislativo apreciar e votar a proposta até o último dia do presente exercício financeiro, para que a mesma, se aprovada, possa vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005, tudo em respeito ao Princípio da Anualidade Tributária, inserto na Constituição Federal - letra "b" do inciso III do artigo 150. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 20
proc. 42.342

4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

5. do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



CONSULTORIA JURÍDICA
ADITAMENTO AO PARECER Nº 7.757

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 761

PROCESSO Nº 42.242

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Esta Consultoria Jurídica, em tempo hábil, apresenta aditamento ao Parecer nº 7.757, pois embora tenha se reportado ao art. 150, inciso III, letra "b" da Constituição da República, que consagra o Princípio da Anualidade Tributária, deixou de mencionar a letra "c" do mesmo dispositivo, insere através da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003¹, que instituiu noventa para entrada em vigor da lei tributária.

Isto posto, por força do dispositivo constitucional citado, a proposta, para ser exigida a partir de 1º de janeiro de 2005, deverá ser aprovada neste exercício financeiro até 30 de setembro próximo futuro.

É o que havia para esclarecer através do presente aditamento, sem embargo de outros entendimentos.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício.

¹ Diz a letra "c" do inc. III do art. 150 CF: É vedado...



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.342

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 761, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

PARECER Nº 1.934

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.757, de fls. 19/20, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o que somente pode se dar através de lei complementar. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
21/09/04

Sala das Comissões, 21.09.2004.


ANA VICENTINA TONELLI


SÉRGIO DUTRA


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº. 42.342

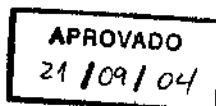
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 761, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

PARECER Nº. 1.935

A propositura em exame tem por escopo que alterar o Código tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e no que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, área a qual devemos situar este nosso estudo, atende perfeitamente os parâmetros previstos na Lei Complementar Federal 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não vislumbramos qualquer objeção quanto à pretensão, tendo como base a análise financeira expressa no parecer 0071/2004, de fls. 18, assim como na justificativa de fls. 6.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer favorável, pois.



Sala das Comissões, 21.09.2004.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidenta e Relatora

CARLOS ALBERTO KUBITZA

JOSE APARECIDO DOS SANTOS

CLAÚDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



Of. PR 09/04/70
proc. 42.342

Em 28 de setembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 761** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 407/04), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ns. 25
proc. 42.342

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 761

PROCESSO Nº. 42.342

OFÍCIO PR Nº. 09/04/70

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/09/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

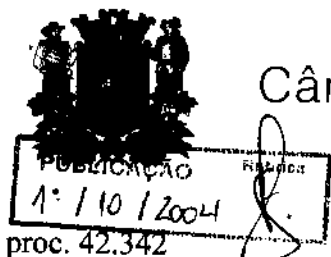
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/10/04

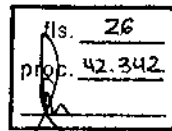
Alleanferdi

DIRETORA LEGISLATIVA




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



G.P., em 28.09.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 761

Altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de setembro de 2004 o Plenário aprovou:

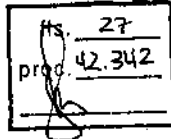
Art. 1º. Os sub-itens 11.01, 15.10, 19.01 e 26.01 da Tabela n.º 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante do Anexo à Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

"COLUNA I	COLUNA II	LISTA DE SERVIÇOS
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
2%	11.01.01	Guarda e estacionamento de aeronaves.
4%	11.01.02	Demais serviços.
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
3%	15.10.01	Cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 761 - fls. 2)

		serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.
5%	15.10.02	Demais serviços.
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
3%	19.01.01	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.
5%	19.01.02	Demais serviços.
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
3%	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
5%	26.01.02	Demais serviços." (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de setembro de dois mil e quatro (28/09/2004).


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

28
proc. 42.342

OF. G.P.L. n.º 420/2004

Processo n.º 9.837-6/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/OUT/04 11:23 042414

Jundiaí, 28 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
3
PRESIDENTE
01/10/04

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n.º 761, bem como cópia da Lei Complementar n.º 407, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

**LEI COMPLEMENTAR N.º 407, DE 28 DE SETEMBRO DE 2.004**

Altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os sub-itens 11.01, 15.10, 19.01 e 26.01 da Tabela n.º 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante do Anexo à Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

“COLUNA I	COLUNA II	LISTA DE SERVIÇOS
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
2%	11.01.01	Guarda e estacionamento de aeronaves.
4%	11.01.02	Demais serviços.
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
3%	15.10.01	Cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.
5%	15.10.02	Demais serviços.



	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
3%	19.01.01	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.
5%	19.01.02	Demais serviços.
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
3%	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
5%	26.01.02	Demais serviços." (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO
1º/10/2004

Nº. 31
Proc. 42.342

LEI COMPLEMENTAR N.º 407, DE 28 DE SETEMBRO DE 2.004

Altera o Código Tributário, para redefinir alíquotas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os sub-ítem 11.01, 15.10, 19.01 e 26.01 da Tabela n.º 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante do Anexo à Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

"COLUNA I	COLUNA II	LISTA DE SERVIÇOS
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
2%	11.01.01	Guarda e estacionamento de aeronaves.
4%	11.01.02	Demais serviços.
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
3%	15.10.01	Cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.

5%	15.10.02	Demais serviços.
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
3%	19.01.01	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.
5%	19.01.02	Demais serviços.
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
3%	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
5%	26.01.02	Demais serviços." (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos